SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016846-63.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Requerente: Municipio de São Carlos

Requerido: Ivone de Oliveira Ribeiro Cattani e outros

CONCLUSÃO

Em 24 de abril de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS contra IVONE DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI, IVONE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI, visando à utilização do imóvel descrito na inicial para a duplicação da Rua João Lourenço Rodrigues.

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo ao disposto no artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Laudo pericial às fls. 36/48, estimando o valor da indenização em R\$ 95.592,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais).

Foi depositado o valor encontrado pelo laudo pericial provisório (fls. 51) e honorários periciais (fls. 58) e, em razão disso, foi deferida a imissão provisória na posse (fls.65).

Às fls. 76 foi noticiada a alienação do imóvel descrito na inicial para Dinaldo Roberto Valério e Marta Rodrigues Valério, os quais foram citados para os termos da ação (fls. 96) e concordaram com a avaliação pericial (97), requerendo o levantamento do valor depositado (fls. 137).

Os expropriados comprovaram a propriedade do imóvel, conforme escritura pública e certidão de matrícula juntadas às fls.124/127.

Com relação à quitação de dívidas fiscais, realizaram acordo de parcelamento (fls.128/130), tendo o Município de São Carlos concordado com o pedido de levantamento do valor depositado (fls. 140).

Publicação de editais às fls. 131/133.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Primeiramente, ante a alienação do imóvel para Dinaldo Roberto Valério e Marta Rodrigues Valério excluo do polo passivo da presente ação IVONE DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI, IVONE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI, devendo ser feitas as anotações e comunicações necessárias.

No mais, trata-se de Ação de Desapropriação que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, por ambas as partes, do valor indenizatório encontrado pelo perito na avaliação prévia, que, portanto deve ser acolhido, prolatando-se imediata sentença.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, abrangida pelo decreto declaratório de utilidade pública, mediante o pagamento de indenização no valor apurado pelo laudo judicial e depositado a fls. 51.

Uma vez que foram cumpridas integralmente as formalidades previstas no artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/41 (fls. 124/133), defiro o pedido de levantamento de fls. 137. Expeça-se o respectivo mandado.

Servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de sentença.

Condeno os expropriados a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA